AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

MOURAD MESSAOUDI

C.

REPÚBLICA TUNISINA

PETIÇÃO N.° 001/2026

DESPACHO
(PROVIDÊNCIA CAUTELAR)

29 DE SETEMBRO DE 2026



O Tribunal, constituído por: Blaise TCHIKAYA, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA – juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Membro do Tribunal, de nacionalidade tunisina, absteve-se de participar nas deliberações.

No Processo que envolve:

Mourad Ben Khamis Ben Assouana MESSAOUDI

Representado pelo Ilustre Advogado:

Dr. Ibrahim Ben Mohamed BELGHITH, da Ordem dos Advogados da Tunísia.

Contra

REPÚBLICA TUNISINA

Representada por:

Dr. Mounia EL AIDI, Responsável Geral do Contencioso da República Tunisina e, por delegação, Conselheiro Relator Geral.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Sr. Mourad MESSAOUDI (doravante designado por «o Peticionário») é o Presidente fundador da Associação dos Jovens Magistrados Tunisinos. Alega a violação dos seus direitos na sequência da destituição do seu cargo de Magistrado.

2. A Petição foi instaurada contra a República Tunisina (doravante denominada «o Estado Demandado»), que ratificou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») a 16 de Março de 1983, tendo-se tornado parte no Protocolo a 5 de Outubro de 2007. O Estado Demandado também depositou, a 13 de Abril de 2017, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, pela qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições instauradas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais (doravante denominada «a Declaração»). A 7 de Março de 2025, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal decidiu que a denúncia da Declaração não teria qualquer incidência nos processos pendentes nem nos novos processos instaurados antes da sua entrada em vigor, um ano após o depósito do instrumento de denúncia, ou seja, a 8 de Março de 2026[1].

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. De acordo com a Petição inicial, o Peticionário foi destituído do seu cargo de Magistrado pelo Presidente do Estado Demandado, nos termos do Decreto-lei n.º 2022-35 de 1 de Junho de 2022, que complementa o Decreto-lei n.º 2022-11 de 12 de Fevereiro de 2022, relativo à criação do Conselho Superior Provisório da Magistratura (CSPM), e o Decreto

[1] *Moadh Kheriji Ghannouchi e Outros c. República Tunisina*, CAfDHP, Petição n.º 004/2023, Acórdão de 17 de Março de 2025 (Pedido de revogação do Despacho sobre providência cautelar de 28 de Agosto de 2023), §§ 12 e 13.

presidencial n.º 2022-516 de 1 de Junho de 2022, que destitui 53 Magistrados. Para contestar esta medida, declara ter recorrido ao Tribunal Administrativo, cujo primeiro Presidente ordenou a suspensão da execução, a 9 de Agosto de 2022. Acrescenta que, em Outubro de 2024, este Tribunal também ordenou medidas cautelares com os mesmos objectivos no processo *Hammadi Rahmani e Outros c. República Tunisina*.[2]

4. Além disso, o Peticionário alega que, após ter anunciado a sua candidatura às eleições presidenciais de Outubro de 2024, foi alvo de um processo penal por corrupção relacionada com a angariação de apoios, sem que a sua imunidade tivesse sido previamente suspensa. Nos termos da sentença à revelia n.º 21958 de 5 de Agosto de 2024, o Tribunal de Primeira Instância de Tunes declarou-o culpado dessa acusação e condenou-o a oito meses de prisão, sentença contra a qual interpôs recurso assim que foi notificado.

5. Salienta, no entanto, que, na sequência do recurso interposto pelo Ministério Público sem o seu conhecimento, o Tribunal de Recurso confirmou a sentença proferida através do acórdão à revelia n.º 15053 de 10 de Setembro de 2024, tendo a sua impugnação sido declarada inadmissível.

III. DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS

6. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:

   i. O direito a um julgamento justo, em conformidade com as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e com os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
   ii. O direito de acesso à justiça, protegido pelo artigo 7.º da Carta e pelo n.º 3 do artigo 2.º e n.º 5 do artigo 14.º do PIDCP;

[2] *Hammadi Rahmani e Outros c. República Tunisina*, CAfDHP, Petição n.º 008/2024, Despacho de 3 de Outubro de 2024 (medidas cautelares).

iii. O direito ao respeito pela autoridade judicial e pelas garantias processuais dos magistrados, protegido pelos artigos 7.º (alínea c)), 15.º e 26.º da Carta;
iv. O direito à liberdade, protegido pelo artigo 6.º da Carta e pelos n.ºs 1 e 6 do artigo 9.º do PIDCP;
v. O direito à protecção jurídica sem discriminação, protegido pelos artigos 2.º e 3.º da Carta e pelos artigos 1.º (n.º 2) e 26.º do PIDCP;
vi. O direito à igual protecção da lei sem discriminação, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Carta e dos artigos 1.º (n.º 2) e 26.º do PIDCP.

IV. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A 19 de Dezembro de 2025, o Peticionário apresentou a Petição inicial, acompanhada de um Pedido de providências cautelares. O Estado Demandado foi notificado da Petição para que designasse os seus representantes legais e apresentasse a sua resposta, tanto relativamente ao Pedido de providências cautelares, como quanto ao mérito, nos respectivos prazos de 30, 15 e 90 dias a contar da recepção da mesma.

8. No dia 2 de Junho de 2026, o Estado Demandado apresentou um pedido de prorrogação dos prazos para a apresentação da sua resposta sobre o Pedido de providências cautelares e sobre o mérito. No dia 5 de Junho de 2026, o Cartório informou-o de que o Tribunal havia deferido o seu Pedido, concedendo-lhe um prazo suplementar de 30 dias, a contar da data de recepção da notificação.

9. A 3 de Julho de 2026, o Estado Demandado apresentou as suas respostas sobre o mérito e sobre o Pedido de providências cautelares, as quais foram comunicadas ao Peticionário, para informação.

V. DA COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

10. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

> A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificados pelos Estados interessados.

11. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência […]». No entanto, no caso de medidas cautelares, o Tribunal não tem de se assegurar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.[3]

12. No presente caso, os direitos cuja violação os Peticionários alegam estão protegidos pela Carta e pelo PIDCP, instrumentos de protecção dos direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.[4] O Tribunal recorda igualmente que o Estado Demandado ratificou o Protocolo e depositou a Declaração.[5]

13. O Tribunal salienta, tal como indicado no parágrafo 2 do presente Despacho, que, a 7 de Março de 2025, o Estado Demandado retirou a sua Declaração. A este respeito, tem vindo a considerar sistematicamente que a retirada da Declaração não tem qualquer efeito retroactivo, nem qualquer incidência sobre os processos instaurados antes da retirada produzir efeitos, um ano após o depósito do respectivo instrumento, como sucede

[3] *Komi Koutché c. República do Benin*, (medidas cautelares) (2 de Dezembro de 2019) 3 RJCA 752, § 14.
[4] A República Tunisina **ratificou** a Carta em 16 de Março de 1983 e **tornou-se parte** no PIDCP em 18 de Março de 1969.
[5] A República Tunisina tornou-se parte no Protocolo a 5 de Outubro de 2007 e depositou a Declaração a 13 de Abril de 2017.

no presente caso.[6] Por conseguinte, a referida retirada não produz efeitos sobre a presente Petição.

14. O Tribunal observa que, no presente caso, a Petição foi apresentada a 19 de Dezembro de 2025, antes da data de entrada em vigor da retirada da referida Declaração. Consequentemente, a referida retirada não tem qualquer efeito sobre a Petição do presente caso. Assim, a referida retirada não prejudica de forma alguma a sua competência em razão do sujeito.

15. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência *prima facie* para conhecer do Pedido de medidas cautelares.

VI. DAS MEDIDAS CAUTELARES SOLICITADAS

16. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que:

    i. ordene a libertação imediata do Peticionário, uma vez que o processo e o julgamento são nulos, em virtude do Conselho Superior da Magistratura não ter levantado previamente a sua imunidade e por ter sido violado o seu direito fundamental de acesso à justiça;
    ii. reintegre o Peticionário nas suas funções, em conformidade com a decisão do Tribunal Administrativo que suspendeu a execução do decreto de destituição, em conformidade com as medidas cautelares ordenadas por este Tribunal na sua Decisão n.º 08/2024, e que ordene a suspensão da execução do Decreto n.º 2022-35, e do Decreto Presidencial n.º 2022-516.

17. Para fundamentar o seu primeiro pedido, relativo à sua libertação imediata, o Peticionário alega que se encontra detido sem fundamento legal, em violação da decisão do Tribunal Administrativo que lhe restituiu a condição de Magistrado. Acrescenta que a gravidade da situação decorre do facto

[6] *Ghannouchi e Outros c.* ***Tunísia***, *supra,* §§ 12 e 13.

de ter sido submetido a processo judicial sem que a sua imunidade tivesse sido levantada, o que constitui uma violação da Constituição.

18. O Peticionário defende que o facto de se encontrar detido arbitrariamente causou a si e à sua família danos sociais e psicológico irreparáveis. Acrescenta que foi privado do seu direito de acesso à justiça e da possibilidade de defender de forma eficaz a sua causa num processo contraditório, na sequência de uma decisão proferida em última instância, que no seu entender, está viciada por irregularidades processuais. De acordo com o Peticionário, as violações das garantias fundamentais inerentes ao seu estatuto de magistrado são susceptíveis de agravar esses danos.

19. Quanto à segunda medida solicitada, o Peticionário alega que a gravidade dos actos do Estado Demandado ameaça a independência do poder judicial; criando, segundo ele, um clima de intimidação e terror entre os magistrados. No seu entender, essa gravidade é confirmada pelo carácter sistemático das irregularidades e violações cometidas contra estes.

20. Segundo o Peticionário, a recusa do Estado Demandado em executar as decisões judiciais proferidas a seu favor causou danos irreparáveis contínuos e crescentes, tanto a nível pessoal como profissional, , que se estendem à sua família e aos seus conhecidos, devido à exclusão e a condenação decorrentes da sua prisão.

21. O Estado Demandado pede ao Tribunal que indefira as medidas cautelares solicitadas. No que diz respeito ao pedido de libertação imediata do Peticionário, alega que este foi processado compra de votos. Foi condenado a oito meses de prisão pelo Tribunal Penal de Tunes, por sentença proferida à revelia, contra a qual o Ministério Público interpôs recurso. Em execução da referida sentença, o Peticionário foi detido a 15 de Agosto de 2025, tendo, mas contestou a sua detenção.

22. Acrescenta que, a 5 de Setembro de 2025, o Tribunal de Recurso confirmou integralmente a sentença recorrida. Entretanto, o Tribunal Penal de Tunes julgou improcedente a contestação apresentada pelo Peticionário por sentença de 21 de Fevereiro de 2026, proferida na sequência de um processo contraditório. O Estado Demandado salienta que, na sequência do recurso interposto pelo Peticionário, o Tribunal de Recurso de Tunes confirmou parcialmente a sentença recorrida, reduzindo a pena de prisão para seis meses.

23. O Estado Demandado alega que o Peticionário já cumpriu a sua pena e foi posto em libertado.

***

24. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

> Em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando se torna necessário evitar danos irreparáveis à pessoas, o Tribunal adopta as medidas provisórias que julgar pertinentes.

25. Tendo em conta o que precede, o Tribunal só pode ordenar medidas cautelares em casos de extrema gravidade ou urgência e para evitar danos irreparáveis à pessoas.

26. O Tribunal recorda que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa que «um risco irreparável e iminente é causado antes de tomar a sua decisão».[7] O risco em questão deve ser real, o que exclui o risco suposto ou abstracto. Trata-se de um risco grave e sério, que exige medidas correctivas imediatas.[8]

[7] *Rahmani e Outros c. Tunísia*, *supra*, § 22.
[8] *Ibid*, § 22.

27. O Tribunal observou que, para que o dano seja irreparável, deve existir uma «probabilidade razoável de concretização», tendo em conta o contexto e as circunstâncias pessoais do peticionário.[9]

28. O Tribunal salienta que cabe ao Peticionário provar a urgência ou a extrema gravidade, bem como o carácter irreparável do prejuízo.[10]

29. O Tribunal observa, no entanto, que não pode apreciar essas condições quando, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, a medida solicitada se torna irrelevante.

i. Quanto à libertação imediata do Peticionário

30. O Tribunal observa que o Peticionário foi condenado a oito meses de prisão, na sequência de uma sentença condenatória proferida à revelia a 5 de Agosto de 2024 pelo Tribunal de Primeira Instância de Tunes. Em cumprimento da referida sentença, foi detido em 15 de Agosto de 2025. Esta sentença foi parcialmente confirmada por acórdão do Tribunal de Recurso de Tunes, de 17 de Junho de 2025, que reduziu a sua pena de prisão para seis meses.

31. Não está em causa que, no presente caso, o Peticionário já tenha cumprido a sua pena e, por conseguinte, tenha sido libertado. O pedido de libertação imediata fica, assim, sem objecto.

32. Consequentemente, o Tribunal declara sem objecto o pedido de libertação do Peticionário.

ii. Quanto à suspensão da execução da decisão de afastamento do Peticionário da Magistratura

[9] *Ibid*, § 23.
[10] *Romaric Jesukpego Zinsou e Outros c. República do Benin*, (medidas cautelares) (10 de Abril de 2021) 5 RJCA, 324 § 20.

33. O Tribunal observa que, a 18 de Julho de 2024, Hammadi RAHMANI, Makram Ben Mohamed HASSOUNA, Sami Ben TAHAR HOUIDI e Khira Bent Tahar BEN KHLIFA, todos Magistrados tunisinos, intentaram junto deste Tribunal uma Petição inicial dirigida contra o Estado Demandado, bem como um Pedido de medidas cautelares.[11] No seu Pedido de medidas cautelares, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado Demandado que suspendesse a aplicação do Decreto relativo ao Conselho Superior Provisório da Magistratura (CSPM alterado) e tomasse qualquer outra medida adequada.

34. O Tribunal salienta que, na sua Decisão sobre medidas cautelares de 3 de Outubro de 2024,[12] proferida no âmbito da Petição n.º 008/2024, ordenou ao Estado Demandado que suspendesse imediatamente a execução do Decreto n.º 2022-35 de 1 de Junho de 2022, que complementa o Decreto n.º 2022-11 de 12 de Fevereiro de 2022 relativo à criação do CSPM e do Decreto Presidencial n.º 2022-516 de 1 de Junho de 2022 relativo à destituição dos Peticionários Hammadi RAHMANI e outros dos seus cargos. O Tribunal recorda que o Peticionário faz parte dos 53 Magistrados visados por este Decreto.

35. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que não é necessário ordenar novamente a suspensão da execução do Decreto n.º 2022-35 de 1 de Junho, que complementa o Decreto-lei de 12 de Fevereiro de 2022, relativo à criação do CSPM, nem do Decreto Presidencial 2022-516 de 12 de Junho de 2022, relativo à destituição de 53 magistrados.

36. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Pedido é improcedente.

37. Para evitar quaisquer dúvidas, o Tribunal recorda que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum a sua decisão quanto à sua competência ou quanto à admissibilidade ou ao mérito da Petição.

---

11 *Hammadi Rahmani e Outros c. República Tunisina*, CAfDHP, Petição n.º 008/2024, Despacho de 3 de Outubro de 2024 (medidas cautelares).
12 *Rahmani e Outros c. Tunísia*, supra.

VII. DA PARTE DISPOSITIVA

38. Por estes motivos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

i. *Declara-se* competente *prima facie*;
ii. *Declara* que o Pedido de medidas cautelares ficou sem objecto.

Assinaturas:

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Presidente;

e

Dr. Robert ENO, Escrivão.

Despacho proferido em Arusha, aos Vinte e Nove dias do mês de Setembro do ano Dois Mil e Vinte e Seis nas línguas árabe, francesa e inglesa, fazendo fé as versões em árabe e em francês.